RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0040/2025

OBJETO: Aquisição de produtos farmacológicos para a Secretaria Municipal de Saúde de Quixeré/CE.

IMPUGNANTE:

- SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n° 38.457.380/0001-60

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0040/2025foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1°, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, entendeu haver inconsitencias materiais junto ao agrupamento em lote apresentado junto ao Edital.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um

edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1°, parágrafo da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

> "Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
>
> § 2° As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1° da Lei n° 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes

o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

No mérito, a impugnante informa o que segue sobre o Edital,:

> O Edital exige, acertadamente para o objeto principal, a Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA). Todavia: Empresas que comercializam medicamentos de uso humano possuem AFE/ANVISA, mas dificilmente possuem o Registro no SIPEAGRO/MAPA, exigido para vender a Xilazina.
>
> Empresas especializadas em produtos veterinários possuem o registro no MAPA, mas dificilmente possuem AFE para medicamentos humanos.
>
> Ao agrupar esses itens em um lote único com julgamento global, a Administração cria uma barreira instransponível: nenhuma empresa conseguirá atender plenamente aos requisitos de habilitação técnica e regulatória para ambos os tipos de fármacos simultaneamente.

Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Administração, no exercício regular de sua discricionariedade técnica, adotou o agrupamento dos itens em lote com fundamento na padronização do fornecimento, na racionalização logística e na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa, diretrizes compatíveis com o planejamento da contratação e com o interesse público envolvido.

O agrupamento por lote, ressalte-se, constitui faculdade da Administração, devendo ser analisado à luz da viabilidade técnica, da economicidade e da eficiência administrativa, não havendo vedação legal à adoção desse critério quando justificado e compatível com o objeto licitado. No caso concreto, a formação dos lotes observou critérios técnicos e operacionais relacionados à natureza dos produtos farmacológicos destinados à rede municipal de saúde.

Todavia, no exame mais detido do item 04, constata-se que se trata de produto cuja regulação e destinação se diferenciam dos demais itens do lote, possuindo características específicas que demandam tratamento próprio, inclusive quanto às exigências regulatórias aplicáveis.

Ainda que tal circunstância não invalide, por si só, o critério originalmente adotado, verifica-se que a permanência do referido item no lote pode, em tese, impactar a amplitude da competitividade, sem que isso represente ganho proporcional à Administração.

Nesse contexto, e sem que se reconheça irregularidade no agrupamento inicialmente previsto, a

Administração entende que a retirada do item 04 do respectivo lote, com seu posterior remanejamento para aquisição em lote próprio ou procedimento específico, mostra-se medida prudente e alinhada aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, ao mesmo tempo, a coerência técnica do certame. Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para fins de ajuste do instrumento convocatório, mediante a exclusão do item 04 do lote correspondente, mantendo-se inalterados os demais termos do edital, inclusive o critério de julgamento e a estruturação dos demais lotes, os quais permanecem adequados às necessidades da Administração.

Com o ajuste ora promovido, reforça-se a segurança jurídica do certame, amplia-se o universo de potenciais fornecedores e assegura-se a continuidade do procedimento licitatório em consonância com o interesse público.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento.

Quixeré, 13 de janeiro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANA DE SANTIAGO GOMES
Data: 13/01/2026 10:38:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciana de Santiago Gomes
Agente de Contratação